



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.777 - SP (2019/0114992-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA YAMADA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O JULGAMENTO DO *WRIT* NA ORIGEM. PROVIDÊNCIA NÃO SOLICITADA. PROCESSO LEVADO EM MESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No rito célere do remédio constitucional, é prescindível a intimação da data da sessão de julgamento dos *habeas corpus*, que independem de pauta e devem ser levados em mesa. Assim, antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o requerimento de intimação para sustentar oralmente e a falta dela, o que não foi feito.

2. Segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. O Recorrente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção ativa, sob acusação de de ser apoiador direto de corréu que gerencia o esquema criminoso na Comarca de Ituverava/SP, sendo o responsável por recolher os jogos e o dinheiro arrecado com a contravenção penal do "jogo do bicho", bem como efetuar os pagamentos dos prêmios na Comarca de Ituverava/SP. Além deste auxílio, passaria informações para a organização criminosa, bem como auxiliaria no pagamento de propina aos Policiais Civis.

4. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Recorrente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "*idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva*" (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa ao excesso de prazo na custódia cautelar, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, no writ originário.

9. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.777 - SP (2019/0114992-4)

RECORRENTE : OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA YAMADA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA YAMADA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2247820-70.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que, no dia 29/10/2018, o Juiz de Direito da 2.^a Vara do Foro de Ituverava/SP expediu mandado de prisão temporária em desfavor do Recorrente, investigado pela prática de exploração do jogo do bicho e dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa.

Encerradas as investigações, o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 2.º, *caput*, c.c § 4.º, inciso II, do mesmo artigo, todos da Lei n.º 12.850/2013 (fato 1); no art. 58, *caput*, por diversas vezes (ao menos 07), do Decreto-Lei n.º 6.259/1944 (fato 2); e no art. 1.º, *caput* (ocultar), c.c § 4.º, do mesmo artigo, da Lei n.º 9.613/1998 (fato 4), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

A prisão temporária foi convertida em preventiva (fls. 68-83) quando do recebimento da denúncia.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 3.542-3.551.

Daí a presente insurgência, em que o Recorrente defende, preliminarmente, nulidade do julgamento do *writ* originário sem que houvesse o prévio agendamento, impossibilitando a realização da sustentação oral, em afronta ao contraditório, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao dever de cooperação processual.

No mérito, sustenta, além da falta de fundamentação concreta do decreto cautelar, não ser um dos líderes do esquema criminoso, sendo que corréus, na mesma situação, receberam o benefício da liberdade provisória.

Por fim, aduz excesso de prazo porque "*ocorrendo o vencimento do prazo para que determinado ato do inquérito ou do processo seja concluído ou, mesmo, até para o término da ação penal, sem que os mesmos sejam realizados, é possível a concessão da ordem*" (fl. 3.578).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar às fls. 3.612-3.617.

Embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o provimento urgente foram opostos e acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material quanto à capitulação dos fatos imputados ao Recorrente pela denúncia.

As judiciosas informações foram prestadas às fls.3.631-3.638 e 3.641-3.651, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3.656-3.665, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.777 - SP (2019/0114992-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O JULGAMENTO DO *WRIT* NA ORIGEM. PROVIDÊNCIA NÃO SOLICITADA. PROCESSO LEVADO EM MESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No rito célere do remédio constitucional, é prescindível a intimação da data da sessão de julgamento dos *habeas corpus*, que independem de pauta e devem ser levados em mesa. Assim, antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o requerimento de intimação para sustentar oralmente e a falta dela, o que não foi feito.

2. Segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. O Recorrente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção ativa, sob acusação de de ser apoiador direto de corrêu que gerencia o esquema criminoso na Comarca de Ituverava/SP, sendo o responsável por recolher os jogos e o dinheiro arrecado com a contravenção penal do "jogo do bicho", bem como efetuar os pagamentos dos prêmios na Comarca de Ituverava/SP. Além deste auxílio, passaria informações para a organização criminosa, bem como auxiliaria no pagamento de propina aos Policiais Civis.

4. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Recorrente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.

5. O Supremo Tribunal Federal já externou ser *"idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva"* (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

8. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa ao excesso de prazo na custódia cautelar, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, no *writ* originário.

9. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, ressalto que no rito célere do remédio constitucional é prescindível a intimação da data da sessão de julgamento dos *habeas corpus*, que independem de pauta e devem ser levados em mesa.

Assim, antes de argumentar a existência de cerceamento de defesa que possibilite a declaração de nulidade do julgamento, o causídico deve comprovar o requerimento de intimação para sustentar oralmente e a falta dela, o que não foi feito.

Com efeito, ao que se tem dos autos, a Defesa do Recorrente não solicitou a prévia intimação da data do julgamento para o fim de apresentar sustentação oral na petição inicial do *writ* (fls. 1-14), tampouco comprovou tal pedido em momento posterior, sendo a inclusão do presente recurso em mesa para julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na sessão do dia 31/01/2019 informada no endereço eletrônico do Corte *a quo* no dia 23/01/2019, ou seja, com mais de uma semana de antecedência.

Desse modo, poderia perfeitamente o Causídico se habilitar para sustentar oralmente, o que afasta a alegação de nulidade.

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DEFENSORIA PÚBLICA. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. POSSIBILIDADE. [...]

2. Conforme determinação regimental, o julgamento dos habeas corpus e dos recursos ordinários em HC, no âmbito do STJ e do STF, independem de inclusão em pauta e, por isso, não se faz presente a necessidade da intimação de quaisquer das partes (cf. Súmula 431/STF), salvo quando houver solicitação expressa nesse sentido. [...]

5. Ordem denegada." (HC 134.504, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016; sem grifos no original.)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO DE 2 (DOIS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA RECORRER NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. APONTAMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. CORREÇÃO. PREJUÍZO ÀS PARTES: INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ELEMENTOS MÍNIMOS ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. O julgamento do habeas corpus ou do recurso em habeas corpus, em razão do seu rito sumário, independe de pauta ou qualquer outro tipo de comunicação às partes, sendo o processo colocado em mesa para julgamento. R.I.STJ, art. 91, I. Precedentes da Corte. [...]

Rejeitados os 2 (dois) embargos de declaração." (EDcl no RHC 57.703/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; sem grifos no original.)

Quanto à prisão preventiva, segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

O Recorrente é acusado de ser apoiador direto de corrêu que gerencia o esquema criminoso na Comarca de Ituverava/SP, sendo o responsável por recolher os jogos e o dinheiro arrecado com a contravenção penal do "jogo do bicho", bem como efetuar os pagamentos dos prêmios na Comarca de Ituverava/SP. Além deste auxílio, passaria informações para a organização criminosa, bem como auxiliaria no pagamento de propina aos Policiais Civis.

O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do Recorrente e dos demais acusados, nos seguintes termos (fls. 71-79):

"In casu, perlustrando os elementos de convicção que lastrearam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de inculpação, conclui-se nesta fase de cognição sumária, com relativa facilidade, pela presença de inúmeros elementos indiciários do envolvimento dos acusados com as verossímeis infrações penais capituladas na peça incoativa, no âmbito daquilo que poderá revelar-se uma organização criminosa.

Digo isso porque não é a primeira vez que este juízo é concitado a se pronunciar acerca do encarceramento cautelar dos réus pela prática, em tese, das infrações penais capituladas na inicial acusatória, tendo-o feito por ocasião do deferimento do pedido de decretação da prisão temporária dos increpados, formulado nos autos tombados sob o número 1002766-91.2018.8.26.0288, cuja ratio decidendi tem o condão de sinalizar a contento a presença das condições fundamentais para que se possa lançar mão da decretação da segregação preventiva (prova da materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria), a saber:

[...]

Quanto aos demais requisitos fáticos da segregação cautelar, mais especificamente o chamado periculum in libertatis, que tem por fundamento a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a necessidade de assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, impõe-se salientar, com tintas fortes, que sua caracterização decorre não apenas das especificidades do caso concreto, mas também da indisputável consideração conglobante do cenário jurídico-penal trazido a lume.

Referentemente àquele primeiro pressuposto (garantia da ordem pública), é bem de ver que a substancial fonte de convencimento que servira de lastro para a formação da opinio delicti assumira potencialidade idônea a autorizar a ilação de que a agremiação criminosa imputada aos réus se destacara pela qualificação de seus integrantes, bem como pelo modus operandi extremamente minucioso a revelar, em tese, a periculosidade social dos acusados, mormente se observada a natureza contínua do comportamento sintomaticamente ilícito que, de resto, acabou por conspurcar, em tese, as forças do Estado diante da verossímil afirmação de que o sucesso do plano aparentemente delitivo envolvera inclusive o pagamento de propina aos policiais civis nominados na inicial acusatória.

A propósito, as declarações prestadas pelo réu Gustavo Henrique Avelar Coelho logo após o cumprimento do mandado de prisão temporária amiúde referido está a revelar, a princípio, o acentuado grau de envolvimento dos policiais civis com o esquema indiciariamente criminoso, mormente à luz da informação de que tais agentes públicos passaram a exigir o pagamento mensal da importância de R\$ 1.000,00 a título de condição para a exploração - irrepreensível - da prática contraventora discriminada na denúncia (fls. 180/181).

Vale dizer, a dinâmica do comportamento delitivo, aliado ao seu caráter aparentemente duradouro, está a indiciar a profissionalização criminosa e, por conseguinte, o enquadramento deste contexto fático ao conceito de garantia da ordem pública sob o enfoque estrito, a exigir, pois, a vivificação da prisão provisória com vistas a salvaguardar a existência do Direito Penal e, mais que isso, do próprio Estado de Direito.

[...]

Nem se argumente que o fundado temor de risco à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública se encontra fundado em considerações eminentemente abstratas ou presuntivas, isso porque pairam sobre os acusados registros de comportamentos desviantes de natureza relativamente grave, a caracterizar a chamada reiteração criminosa passível de proscrição através da medida excepcional de cerceamento da liberdade ambulatorial, notadamente à luz da existência de fundada razão para se acreditar que os réus adotaram o submundo do crime como estilo de vida.

[...]

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a onda de criminalidade sofisticada que assola o país na última década acabou por exigir a releitura dos rumos do Direito Penal e Processual Penal, a exigir a proporcionalização dos bens protegidos à noção de danosidade social dantes referida por este magistrado.

Lado outro, pouco importa a circunstância de os delitos capitulados na peça incoativa não terem sido praticados mediante violência e de não constarem do rol dos chamados crimes hediondos, isso porque a corrupção degrada os costumes, a cultura da virtude numa sociedade, anula os pilares, os princípios que mantêm a sociedade elevada e digna de seu próprio orgulho.

Nesta senda, a única atitude que poderá evitar o agravamento dos nefastos danos causados à coletividade será a atitude da precaução. Assim, não só os danos constatáveis (prevenção), mas também os ainda potenciais (precaução) são enfrentados pela nova postura que o Direito deve adotar.

[...]

Aliás, razoável ponderar que o critério da precaução supracitado se encontra umbilicalmente ligado à louvável preocupação ministerial com a proficuidade da instrução criminal, isso porque há nos autos substancial fonte de convencimento da natureza estrutural e organizacional do grupo cujos integrantes, se soltos, decerto não hesitarão em tumultuar a colheita de provas na fase judicializada, máxime diante da notícia de que três agentes públicos que deveriam combater o crime, em verdade, foram corrompidos (e deixaram-se corromper), permitindo o vazamento de informações de ações policiais que poderiam dar cabo à prática delitiva da organização, a caracterizar o caráter destemido do bando sintomaticamente criminoso.

Por fim, quer me parecer que a custódia provisória dos acusados também é justificável pelo palpável risco de frustração da finalidade útil do processo penal que, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, 'é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal' (Código Penal Comentado. 10ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 662).

Digo isso porque a proporção - relativamente pomposa - do esquema alegadamente criminoso desencadeara, por consequência lógica, o exercício do direito de punir numa escala correspondente à dimensão dos atos considerados criminosos, não me parecendo temerário concluir que a mera probabilidade de êxito da pretensa responsabilização penal dos envolvidos, por si só, se afigura o bastante para incutir no espírito dos increpados o fundado receio de terem que se submeter ao suplício corporal de longa duração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz disso, foge à razoabilidade exigir-se prova concreta do intuito dos acusados de se furtarem à aplicação da lei penal, sendo certo que o fundado receio de fuga decorre nada mais nada menos do fio condutor do instinto humano de autopreservação."

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao denegar writ originário, consignou o que (fls. 3.546-3.548):

"A Otavio Augusto foram imputadas condutas previstas no artigo 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, artigo 58, caput, por diversas vezes, do Decreto -Lei n. 6.259/44 e artigo 1º, caput, c.c. o § 4º da Lei n. 9.613/1998 (fls. 69 e 266), cujas penas máximas, somadas, superam 04 anos reclusão.

Vale mencionar que, conforme consta da denúncia, a organização criminosa está dividida em quatro células: 1º - chefia; 2º gerencial; 3º executória; 4º de agentes públicos. Especificamente no tocante ao paciente, menciona-se que integrava a célula executória/subordinada, juntamente com outros cinco acusados. Ele tinha o papel de 'recolha' na cidade de Ituverava, sendo braço direito do denunciado Fabrício, além de manter contato constante também com Mariana, esta relacionada com Hélio.

Além disso, ele intermediava a organização criminosa com informantes da polícia (ainda não identificados), acerca de operações e movimentos de repressão à ação ilícita.

Foram destacadas, ademais, na denúncia, conversas telefônicas entre o paciente e outros envolvidos, nos meses de setembro e outubro de 2018.

[...]

A perseguição penal é válida, calcada em elementos informadores sobre a materialidade e indícios de autoria, cujos desdobramentos terão lugar na fase de cognição própria, porquanto de inviável apreciação pela via estreita do mandamus.

Quando à pretendida revogação da prisão preventiva, cabe ressaltar que a primariedade, ocupação lícita e residência fixa não desautorizam a custódia, cuja motivação funda-se nas infrações em análise, em seu contexto atual, não na condição pretérita do agente. Os objetivos da medida não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, a considerar, ainda, que a organização criminosa para a prática do 'jogo do bicho' e a 'lavagem' ou ocultação de bens em muito contribuem para que outros crimes, em sua maioria violentos, sejam praticados, além da impunidade dos agentes.

Ademais, as imputações feitas ao paciente indicam, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

A garantia da ordem pública deve ter por norte, também, a gravidade da infração e sua repercussão social. No presente caso, os reflexos negativos propiciam àqueles que tomam conhecimento um forte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentimento de impunidade e de insegurança. Além disso, as infrações, ao que consta, remontam a longo período pretérito, com extensão geográfica em várias cidades da região e com envolvimento de agentes públicos, em complexa organização, fazendo-se necessária a prisão a fim de garantir-se a ordem pública, a instrução processual e a credibilidade da Justiça.

Diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal.

E a decisão combatida, vale registrar, apresenta fundamentação adequada e suficiente à manutenção da segregação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."

Verifica-se, assim, que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, a instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Recorrente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO 'ARCA DE NOÉ'. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. JOGO DO BICHO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE QUE ATUAVA COMO BRAÇO ARMADO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGISTROS CRIMINAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORÇÃO QUANTO A EVENTUAL PENA A SER APLICADA. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. DIVULGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE. OBJETO NÃO TUTELADO PELA VIA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada com base na periculosidade do recorrente, apontado como braço armado da quadrilha, sendo responsável pela segurança de membros da alta cúpula do bando, por efetuar cobrança de dívidas mediante intimidações e ameaçadas, bem como por providenciar armas de grosso calibre por meio de contrabando.

2. A necessidade da prisão fica reforçada pelo fato de que o recorrente, ainda que primário, ostenta inúmeros registros em sua ficha criminal, denotando a real possibilidade de reiteração acaso mantido em liberdade.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a decretação da prisão preventiva dos membros de estrutura organizacional criminosa como forma de interromper suas atividades.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública 5. Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

6. A finalidade específica do cárcere cautelar é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação da pena.

7. A tese de que o paciente não praticou os delitos imputados, que não faria parte da organização criminosa e que apenas cumpria ordens de seu chefe, sendo, portanto, mero subordinado, por consistir em alegação de inocência, não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

8. A defesa não logrou demonstrar de forma inequívoca a existência de outros meios para a produção das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, limitando-se a citar, a título de exemplo, a possibilidade de realização de busca e apreensão.

9. A análise a respeito da viabilidade da produção das provas por outros modos, diversos das interceptações telefônicas, demanda profunda imersão no contexto probatório, providência que não se compatibiliza com o rito adotado no recurso em habeas corpus.

10. Eventuais violações do direito de privacidade, desmoralização social e prejulgamento da comunidade não podem ser tuteladas pela via do writ, remédio constitucional que tem por finalidade específica o resguardo do direito de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal.

11. Recurso desprovido." (RHC 68.782/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXPLORAÇÃO DO 'JOGO DO BICHO', QUADRILHA ARMADA, CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de eventual coação ilegal.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese, conforme consta dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos que evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a continuidade das práticas ilícitas por parte do paciente, que aparentemente deu continuidade não apenas à exploração do jogo do bicho, como quer fazer crer a defesa, mas também à quadrilha armada e corrupção ativa.

- Ademais, cumpre salientar ainda que, nas informações prestadas, o Magistrado de primeiro grau esclarece que as investigações realizadas revelaram a existência de extensa e articulada organização criminosa, com grande poder econômico, voltada para a exploração do jogo do bicho, de crimes contra a ordem tributária, de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, tendo seu comando imediato nas mãos do paciente, chefe e articulador de todo o esquema criminoso, que foi inaugurado pelo seu falecido pai. Salienta, ainda, que a segurança de todo o esquema é feito por pessoas armadas, bem como pelo pagamento de propina a policiais civis visando à omissão na repressão às atividades e à prevenção de eventuais intervenções estatais - A existência de condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Habeas Corpus não conhecido." (HC 305.774/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015.)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já externou ser *"idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva"* (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

Desse modo, eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Friso que, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa ao excesso de prazo na custódia cautelar, pois essa questão não foi suscitada no *writ* originário, tampouco foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0114992-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.777 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1785/2018 17852018 22478207020188260000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA YAMADA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: HELIO NOSE
CORRÉU	: MARIANA OLGA NOSE
CORRÉU	: FABRÍCIO FERNANDO ALMEIDA DE MENEZES
CORRÉU	: JANE MARY DE SOUSA NOSE
CORRÉU	: GILMAR EURIPEDES PASSATUTO
CORRÉU	: DOUGLAS FRANCISCO ALVES
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE AVELAR COALHO
CORRÉU	: ANTONIO JOSE PANICE CANO
CORRÉU	: CLAYTON CONSTANTINO CELIO
CORRÉU	: MIGUEL ISSA FARAH
CORRÉU	: ROQUE LEONEL FILHO
CORRÉU	: ALESSANDRO MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.